

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

目 錄

澳 門 政 府

Decreto-Lei n.º 23/96/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita no Beco da Carapinha. 960

Portaria n.º 111/96/M:

Actualiza os limites de rendimento mensal para acesso ao subsídio aos promitentes-compradores de habitações construídas ao abrigo do regime dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação. — Revoga a Portaria n.º 56/91/M, de 25 de Março. 962

Portaria n.º 112/96/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Casas de Chá Tradicionais Chinesas». 963

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 15/SAAEJ/96, que aprova o regulamento das provas globais do 3.º ciclo do ensino básico. — Revoga o mesmo regulamento anexo ao Despacho n.º 1/SAAEJ/96. 963

第 23/96/M 號法令：

解除一幅位於祿號里之地段之公產性質，且視作無主土地歸併為本地區之私產 960

第 111/96/M 號訓令：

對求取津貼之房屋預約買受人，調整其月收入限額，該等房屋係根據房屋發展合同制度而興建者——廢止三月二十五日第 56/91/M 號訓令 962

第 112/96/M 號訓令：

發行及流通以「中國傳統茶樓」為主題之特別郵票 963

行政、教育暨青年事務政務司辦公室：

第15/SAAEJ/96號批示，核准基礎教育第三階段總考試之規章——廢止第1/SAAEJ/96號批示附件之一規章 963

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 23/96/M****de 13 de Maio**

O adequado aproveitamento urbanístico definido para o Beco da Carapinha aconselha a anexação, ao terreno resultante da demolição do imóvel sito no referido beco com o n.º 9, da parcela de terreno contígua, com a área de 5 (cinco) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 484/89, emitida em 12 de Outubro de 1995, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, por forma a permitir o acerto da fachada dos edifícios daquele beco.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público, torna-se necessário proceder à sua desafectação e subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poder ser vendida nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área de 5 (cinco) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 484/89, emitida em 12 de Outubro de 1995, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e do qual faz parte integrante.

Aprovado em 9 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第 23/96/M 號**五月十三日**

在都市規劃方面，為適當利用祿號里，必須將拆毀位於祿號里九號之不動產所騰出之地段，與另一幅在地圖繪製暨地籍司於一九九五年十月十二日發出之第484/89號地籍圖內以字母“B”標明而面積為五平方米之相鄰地段併合。

鑑於上指地段之性質屬公產，有必要將該性質解除且視作無主土地撥歸為本地區私產，以便依法出售。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

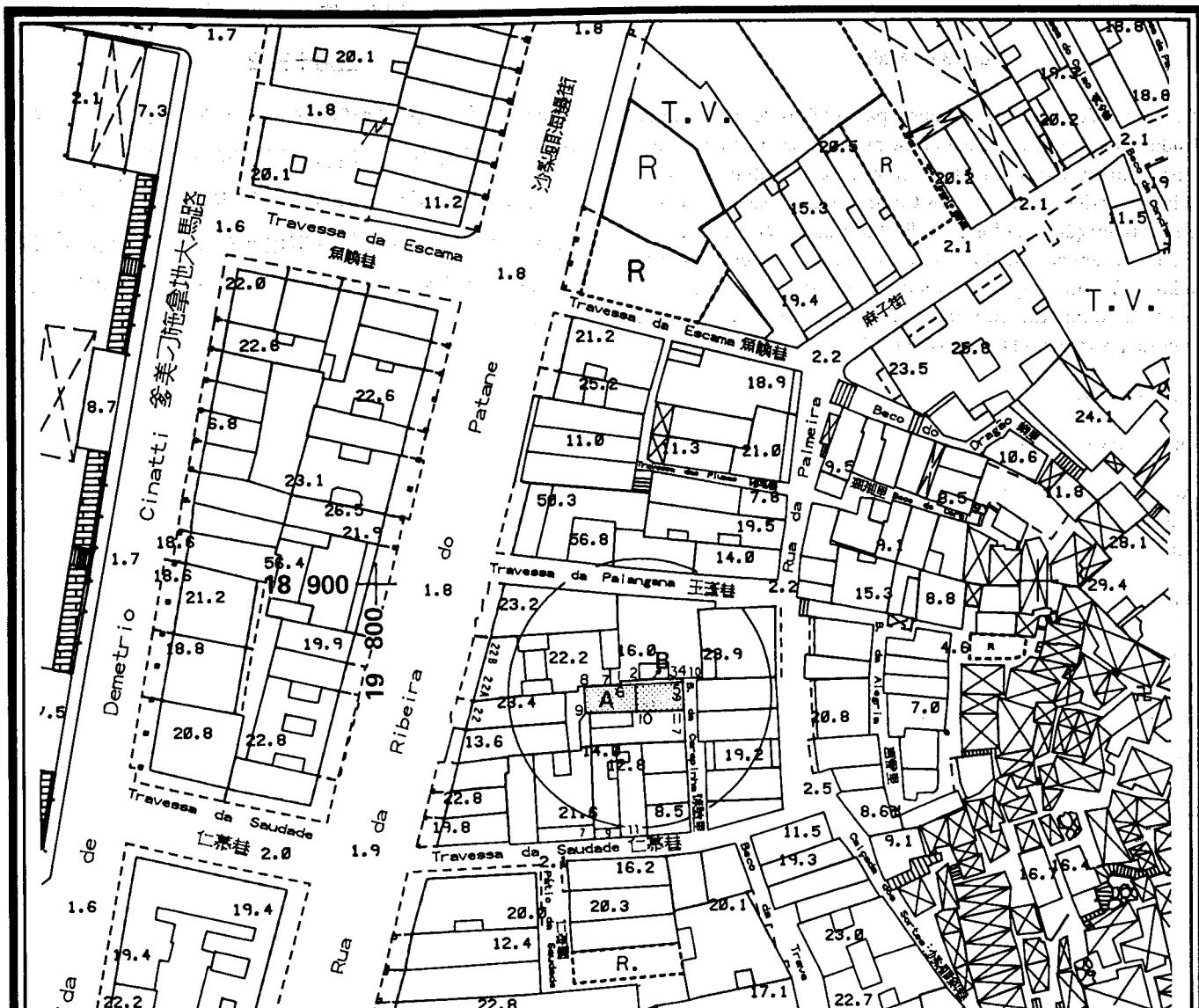
獨一條

根據七月五日第6/80/M號法律第四條之規定，解除面積為五平方米地段之公產性質，且視作無主土地撥歸為本地區私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九五年十月十二日發出之第484/89號地籍圖內以字母“B”標明，而該地籍圖附於本法規且成為其組成部分。

一九九六年五月九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

**Beco da Carapinha Nº.9****-CONFRONTAÇÕES ACTUAIS:**

-Parcela A
Prédio nº9 do Beco da Carapinha (nº12330, B-33)

N - Parcela B, prédios nº22A da Rua Ribeira do Patane (nº3720, B-18), nº10 do Beco da Carapinha (nº8373, B25(B)) e o mesmo Beco;
S - Prédios nº7 do Beco da Carapinha (nº9310, B-26) e o nº20 da Rua da Ribeira do Patane (nº706, B-4);
E - Beco da Carapinha;
W - Tardoz do prédio nºs.22 e 22AA da Rua da Ribeira do Patane (nº3719, B-18).

-Parcela B
Terreno a adquirir ao Território para acerto de alinhamento.
N - Prédio nº10 do Beco da Carapinha (nº8373, B25(A));
S - Parcela A;
E - Beco da Carapinha;
W - Prédio nºs22A e 22B da Rua da Ribeira do Patane (nº3719, B-18).

Nº	M (m)	P (m)
1	9836.8	8885.6
2	9824.4	8885.6
3	9842.4	8885.5
4	9824.0	8885.6
5	9831.3	8885.0
6	9831.0	8884.0
7	9840.1	8885.0
8	9846.3	8881.2

Área "A" = 61 m²

Área "B" = 5 m²

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**地圖繪製暨地籍司****ESCALA 1:1000**

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (MSL)

Portaria n.º 111/96/M

de 13 de Maio

Os limites de rendimento mensal para efeitos de obtenção de subsídios para aquisição de habitação própria, destinados a apoiar financeiramente os promitentes-compradores de habitações construídas ao abrigo do regime dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, fixados pela Portaria n.º 56/91/M, de 25 de Março, carecem de actualização que os ajuste às alterações verificadas no Território quer a nível dos rendimentos quer em relação à taxa de inflação entretanto registada, actualização que se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, podem beneficiar do regime de subsídio os promitentes-compradores cujos agregados familiares tenham rendimentos mensais inferiores aos seguintes:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	3 900
2	5 000
3	6 300
4	7 200
5	7 900
6	8 600
7	9 300
8	10 000
9	10 700
10	11 400

Artigo 2.º De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, o montante global do subsídio a atribuir a cada promitente-comprador é o seguinte:

a) 10% do valor da venda do fogo para agregados familiares cujos rendimentos mensais não excedam os seguintes valores:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	3 400
2	4 400
3	5 700
4	6 600
5	7 400
6	8 000
7	8 600
8	9 200
9	9 800
10	10 400

訓令 第 111/96/M 號

五月十三日

取得自住房屋而獲津貼之目的，在於從財政上輔助預約買受人購買根據房屋發展合同制度興建之房屋。然而，由三月二十五日第56/91/M號訓令訂定之為獲發津貼之月收入限額，須作出調整以配合本地區在收入水平及現時通脹率方面所出現之變更。該調整為一月四日第3/86/M號法令所規定者。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據一月四日第3/86/M號法令第九條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 為一月四日第3/86/M號法令第二條所定之效力，家團月收入少於下列限額之預約買受人得享受該津貼制度：

家團之大小 (成員數目)	月收入 (澳門幣)
1	3 900
2	5 000
3	6 300
4	7 200
5	7 900
6	8 600
7	9 300
8	10 000
9	10 700
10	11 400

第二條 根據一月四日第3/86/M號法令第三條第一款a項，分配予每個預約買受人之津貼總金額如下：

a) 單位售價之10%，但其家團之月收入不得超過下列限額：

家團之大小 (成員數目)	月收入 (澳門幣)
1	3 400
2	4 400
3	5 700
4	6 600
5	7 400
6	8 000
7	8 600
8	9 200
9	9 800
10	10 400

b) 6,25% do valor da venda do fogo para os agregados familiares com rendimentos mensais compreendidos entre os limites fixados na alínea anterior e os limites fixados no artigo 1.º

Artigo 3.º É revogada a Portaria n.º 56/91/M, de 25 de Março.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 112/96/M

de 13 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 17 de Maio de 1996, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Casas de Chá Tradicionais Chinesas», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

b) 單位售價之6.25%，但其家團之月收入在上款及第一條所定限額之間。

第三條 廢止三月二十五日第56/91/M號訓令。

一九九六年五月十日於澳門政府。

命令公佈

總督 韋奇立

250 000 selos da taxa de \$ 2,00

e

200 000 blocos filatélicos de \$ 8,00

Governo de Macau, aos 7 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 15/SAAEJ/96

O Despacho n.º 1/SAAEJ/96, de 3 de Janeiro, adaptação ao Território do Despacho n.º 34/SEED/95, de 1 de Setembro, oriundo da República Portuguesa, veio regulamentar as provas globais do 3.º ciclo do ensino básico.

Tendo o Despacho n.º 11/SEEI/96, de 8 de Março, publicado em *Diário da República*, revogado o Despacho n.º 34/SEED/95, de 1 de Setembro, estabelecendo um novo regime para as provas globais do 3.º ciclo do ensino básico, torna-se necessário proceder à sua aplicação ao Território.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. É aprovado o regulamento das provas globais do 3.º ciclo do ensino básico, publicado em anexo ao presente despacho que dele faz parte integrante.

2. É revogado o regulamento das provas globais do 3.º ciclo do ensino básico anexo ao Despacho n.º 1/SAAEJ/96, de 3 de Janeiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 8 de Maio de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

**REGULAMENTO DAS PROVAS GLOBAIS DO 3.º CICLO
DO ENSINO BÁSICO**

Definição

1. A prova global é um instrumento de avaliação sumativa de carácter globalizante e incide sobre os programas de cada disciplina do 3.º ciclo do ensino básico.

Objecto

2. A prova global tem como referência o plano curricular do 3.º ciclo do ensino básico, incidindo fundamentalmente sobre competências e conhecimentos no âmbito do programa do ano curricular em que é realizada. Compete ao conselho de grupo e de disciplina estabelecer o núcleo significativo de objectivos e conteúdos de cada programa e seleccionar os conteúdos a incluir na prova.

Finalidades

3. Constituem finalidades da prova global:

a) Contribuir para uma maior equidade na avaliação das aprendizagens;

b) Contribuir para uma maior participação, responsabilização e eficácia na programação e execução das tarefas a realizar pelo professor e pelos alunos em cada disciplina;

c) Fornecer informação que permita à escola, em geral, e ao conselho de grupo e de disciplina, em particular, proceder ao aperfeiçoamento permanente da planificação pedagógica.

Modalidades

4. A prova global é constituída por uma única prova, assumindo a forma escrita, podendo concretizar-se segundo diferentes modalidades, nomeadamente teste escrito, trabalho experimental e respectivo relatório, memória descritiva do trabalho realizado, de acordo com as características próprias da disciplina.

Elaboração e realização da prova global

5. A prova global é elaborada e aplicada ao nível da escola.

6. As provas globais devem ocorrer a partir de 30 de Maio, não podendo terminar depois do dia 18 de Junho nas escolas com 12.º ano de escolaridade.

7. A responsabilidade pelo planeamento necessário à realização das provas globais é da competência do director da escola, em colaboração com o conselho pedagógico e estruturas de apoio e orientação educativa da escola.

8. Compete ainda ao director da escola, em articulação com o conselho pedagógico:

a) Estabelecer o calendário das provas globais;

b) Assegurar o processo de realização e correcção das provas globais;

c) Elaborar as instruções necessárias à sua realização.

9. Ao conselho pedagógico da escola compete definir os critérios gerais de elaboração e correcção das provas globais, e as orientações genéricas para a sua realização, por proposta do conselho de grupo e de disciplina.

10. Ao conselho de grupo e de disciplina, convocado para o efeito, compete propor ao conselho pedagógico:

a) A modalidade da prova;

b) A matriz da prova global, da qual constem os objectivos e os conteúdos seleccionados, a estrutura e respectivas cotações bem como os critérios de correcção;

c) A duração da prova global, de acordo com os limites fixados no número seguinte.

11. A duração da prova global de qualquer disciplina é, no mínimo, de cinquenta minutos, cabendo ao conselho pedagógico determinar o seu prolongamento, sob proposta do conselho de grupo e de disciplina, e estabelecer períodos de duração mais prolongados que se justifiquem em função da natureza da prova, tendo sempre como limite o número máximo de tempos lectivos seguidos na distribuição de carga horária semanal da disciplina.

12. Compete ainda ao conselho de grupo e de disciplina escolher os autores da elaboração da prova, qualquer que seja a modalidade escolhida.

13. Ao delegado ou ao representante de grupo ou de disciplina compete:

a) Assegurar o cumprimento das orientações transmitidas pelo conselho pedagógico;

b) Conduzir o processo inerente ao cumprimento do disposto no n.º 14 do Despacho n.º 13/SAAEJ/93, de 30 de Junho.

14. Ao professor de cada disciplina compete fornecer aos respetivos alunos cópia da matriz da prova global, com a antecedência significativa relativamente à data definida para a sua realização, bem como informá-los sobre todo o processo de avaliação, com especial referência às orientações do conselho pedagógico e aos critérios que presidem à respectiva correcção.

15. É da competência do director de turma informar os encarregados de educação sobre todo o processo de avaliação, com especial incidência nas orientações aprovadas pelo conselho pedagógico para a elaboração e realização das provas globais.

16. As escolas que tenham desenvolvido um trabalho pedagógico conjunto ao longo do ano podem associar-se para a elaboração da prova global.

Correcção da prova global

17. A prova global é corrigida, em regime de anonimato, por professores designados pelo director da escola, sob proposta do respectivo conselho de grupo e de disciplina.

18. A classificação das provas globais é expressa em percentagem.

19. A percentagem final obtida é convertida na escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a seguinte tabela:

Percentagem	Níveis
0 a 19	1
20 a 49	2
50 a 74	3
75 a 89	4
90 a 100	5

20. Realizada a correcção, procede-se à identificação e à entrega das provas ao professor titular da turma.

21. A prova global é obrigatoriamente entregue aos alunos, em horário lectivo, pelo professor titular da turma que, nesse momento, deve proceder ao necessário esclarecimento sobre os fundamentos da correcção.

Classificação final do 3.º ciclo

22. A classificação final referida na fórmula prevista no n.º 33-D do Despacho n.º 13/SAAEJ/93, de 30 de Junho, com o aditamento introduzido pelo Despacho n.º 4/SAAEJ/95, de 6 de Fevereiro, é arredondada ao nível imediatamente superior a partir do dígito + 0,5.

23. Considera-se que o aluno não tem aproveitamento numa determinada disciplina se obtiver, cumulativamente, entre 0% e 19% na prova global e nível inferior a três (3) na classificação de frequência final do 3.º período, salvo se o conselho de turma deliberar adoptar diferente procedimento, em função do percurso escolar do aluno, explicitando em acta os respectivos fundamentos.

Situações especiais

24. Os alunos que, por facto imputável à escola, não realizem a prova global em alguma disciplina, são classificados pelo resultado obtido na avaliação de frequência no final do 3.º período, se, entretanto, não houver lugar a nova marcação da prova.

25. Sempre que o aluno não compareça a qualquer prova global, deve apresentar no prazo de dois dias úteis, a contar da data

da realização da prova, a respectiva justificação ao director da escola.

26. No caso de ser aceite a justificação, compete ao director da escola, em articulação com o delegado de grupo e de disciplina e com o professor da turma, ponderar a situação, competindo-lhe decidir sobre as medidas a adoptar.

27. A não justificação da falta no prazo fixado no n.º 25 ou a injustificação da falta pelo director da escola, determina sempre a atribuição do nível um (1) à classificação da prova global.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

澳門政府印刷署

Publicações à venda

公開發售

Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996)	\$ 20,00
求諸法律/司法援助 (一九九六年, 雙語版)	
Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	
澳門政府公報 (自一九六零年, 每份價格如底頁所示)	
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau (ed. 1994) ..	\$ 30,00
澳門政府印刷署字體目錄 (一九九四年)	
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993)	\$ 65,00
道路法典 (一九九三年, 雙語版)	
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1994)	\$ 30,00
行政程序法典 (一九九四年, 雙語版)	
Código Penal (ed. bilingue, 1995).	\$ 90,00
刑法典 (一九九五年, 雙語版)	
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho - Segunda Revisão da Constituição)	\$ 40,00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第1／89號國家基本法——國家基本法第二次修訂)	
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982)	\$ 15,00
批給合約——幸運博彩 (一九八二年葡文文本附中、英文譯本)	
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995)	\$ 25,00
澳門問題的聯合聲明 (一九九五年, 雙語版)	
Diário da Assembleia Legislativa - I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989) ...	\$ 25,00
立法會會刊 第一組及第二組 (每份價格如底頁所示)	
Dicionário de Chinês-Português: 葡中字典	
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00
普通裝	
Formato «livro de bolso»	\$ 35,00
袖珍裝	
Dicionário de Português-Chinês: 葡中字典	
Formato escolar (encadernado) ...	\$ 150,00
精裝	
Formato «livro de bolso»	\$ 50,00
袖珍裝	
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição - bilingue, 1991)	\$ 25,00
澳門組織章程 (第二版——雙語, 一九九一年)	
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira ...	\$ 10,00
聖保祿教堂 (牌坊) 作者: Monsenhor Manuel Teixeira	

Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/ /Legislação subsidiária	\$ 20,00
澳門政府印刷署——組織及運作/其它有關條例	
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa).	
澳門政府公報 (每年) 目錄索引 (每份價格如底頁所示)	
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: 澳門法例——法律, 法令及訓令	
Leis (1980) 法律	\$ 20,00
Leis (1981) 法律	\$ 20,00
Decretos-Leis (1979) 法令	\$ 30,00
Decretos-Leis (1980) 法令	\$ 20,00
Decretos-Leis (1981) 法令	\$ 30,00
Decretos-Leis (1988) 法令	\$ 70,00
Portarias (1979) 訓令	\$ 15,00
Portarias (1988) 訓令	\$ 60,00
1989 (3 volumes) (三冊)	\$ 300,00
1990 (3 volumes) (三冊)	\$ 280,00
1991 (3 volumes) (三冊)	\$ 250,00
1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres) (雙語文選, 每半年刊)	
I Semestre 上半年	\$ 110,00
II Semestre 下半年	\$ 180,00
1993 (Colectânea bilingue) (雙語文選)	
I Semestre 上半年	\$ 180,00
Despachos Externos (ed. bilingue)	\$ 120,00
對外規則性批示 (雙語版)	
1994 (Colectânea bilingue) (雙語文選)	
II Semestre 下半年	\$ 450,00
Despachos Externos (ed. bilingue)	\$ 150,00
對外規則性批示 (雙語版)	
1995 (Colectânea bilingue) (雙語文選)	
I Semestre 上半年	\$ 360,00
II Semestre 下半年	\$ 350,00
Lei da Nacionalidade (ed. bilingue)	\$ 15,00
國籍法 (雙語版)	
Lei de Terras (ed. bilingue, 1995)	\$ 50,00
土地法 (雙語版, 一九九五年)	
Licença para Estabelecimento de Garagem	\$ 2,00
車房申請准照	
Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan	
— Em volume único	No prelo (印製中)
用於中文學校之葡語教學法 由顏慶若神父編——單一冊	
Nomenclatura Gramatical Portuguesa	\$ 2,00
葡語文法用語集	
Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue, 1993)	\$ 60,00
澳門司法組織 (修訂本, 雙語版, 一九九三年)	
Processo de Integração (colectânea de legislação)	\$ 85,00
納入編制 (法例匯編)	
Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995)	\$ 40,00
都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	
Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995)	\$ 30,00
年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	
Regime Penal das Sociedades Secretas	\$ 3,00
刑法之保密制度	
Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996)	\$ 30,00
監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	
Regulamento dos Bairros Sociais	\$ 2,00
社會坊章程	
Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00
軍事紀律章程	
Regulamento do Ensino Infantil	\$ 3,00
幼兒教學制度	
Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau	\$ 2,00
澳門航海學校章程	
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996)	\$ 8,00
按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	
Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972)	\$ 5,00
國際海上領航章程 (一九七二年)	
Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995)	\$ 80,00
防火規章 (雙語版, 一九九五年)	
Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994)	\$ 15,00
勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 8,00

每份價銀八元正